



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 374
Decisão da CEEE	Nº 062/2022	
Referência	Processo Nº 1154089/2022	
Interessada	PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ VI S.A	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ VI S.A neste Regional, neste Regional sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr. ANDRÉ AUGUSTO PINTO SILVA, CREA-MG nº 1409183114, Visto PB 26946, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 374, apreciando o Processo nº 1154089/2022, em que a Empresa PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ VI S.A., com sede localizada na Estrada Vicinal que conecta a BR 230, Fazenda Umbuzeiro de Jandaíra – Zona Rural, Junco do Seridó/PB, CNPJ 35.882.365/0001-71, indicando como Responsável Técnico o Eng. Ind. Eletr. ANDRÉ AUGUSTO PINTO SILVA, CREAMG nº 1409183114, Visto PB 26946, com carga horária de trabalho de 6h/sem (ART de Cargo e Função PB20220420928), e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixadas pelos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea; **considerando** que a empresa tem por objetivo social: DESENVOLVER, IMPLANTAR E EXPLORAR A CENTRAL GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM EÓLICA DENOMINADA EOL SERRA DO SERIDÓ VI, PARA FINS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CONF. ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO E REGISTRADO NA JUCEP EM, 03/11/2021); **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao SistemaConfea/Creas, in verbis: “art. 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: “12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”; **considerando** o disposto no art. 2º, da Resolução 1121/19, do Confea que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** o disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução 1066/15, do Confea - “a anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional"; **considerando** o disposto no processo, sobre o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica do profissional indicado como RT com a pessoa jurídica requerente; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea – que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o assunto é fundamentado por meio da Resolução Confea 1094/2017, Resolução Confea 1066/2015, Resolução Confea 1121/2019, Lei nº 6.839/1980, Lei nº. 5.194/1966, Relatório da Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC, de 4/5/2022, , **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da empresa PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ VI S.A neste Regional sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr. ANDRÉ AUGUSTO PINTO SILVA, CREA-MG nº 1409183114, Visto PB 26946, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Eng. Eletric. Nady Rocha.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de junho de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)